



**TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2016
Processo nº 1426/15**

**RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DO RECURSO À FASE DE
HABILITAÇÃO**

Senhor Diretor-Geral:

Na data de 25 de outubro de 2016, a Comissão Especial de Licitação – CEL -, designada pela Portaria nº 411/16 e alterações, Ata nº 36 (fl. 1094) procedeu ao exame e julgamento do recurso interposto, referente à **Tomada de Preços nº 03/2016**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de reforma, substituição e ampliação do cercamento, com execução de calçamento (passeio), da área da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A abertura da Tomada de Preços foi realizada no dia 14 de setembro de 2016, conforme ATA nº 24 (fl. 153-4 – Vol. I), na qual apresentaram propostas as licitantes MFHP ENGENHARIA LTDA., SOMMER'S CONSTRUTORA LTDA., FATOR ENGENHARIA LTDA, KÖNIG TELECOMUNICAÇÃO LTDA. EPP, AVALIARE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES LTDA-EPP, SILVA BALLE CONSTRUÇÕES LTDA., SBM CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA., e BANDEIRA E SILVA ENGENHARIA LTDA-EPP, estando representadas na sessão e as empresas ÂNCORA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS EIRELI ME, YERGATA MONTAGENS E OBRAS LTDA. e PORTOTEC CONSTRUTORA EIRELI EPP, estas três últimas não se fizeram representar na abertura.

Na ocasião, manifestaram-se os representantes das empresas, e posteriormente, após análise das impugnações e documentos, a CEL decidiu pela HABILITAÇÃO das empresas - FATOR ENGENHARIA LTDA., KÖNIG TELECOMUNICAÇÃO LTDA. EPP, MFHP ENGENHARIA LTDA., PORTOTEC CONSTRUTORA EIRELI EPP, SILVA BALLE CONSTRUÇÕES LTDA. e SOMMER'S CONSTRUTORA LTDA. e pela INABILITAÇÃO das empresas ÂNCORA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS EIRELI ME, AVALIARE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES LTDA. EPP, BANDEIRA E SILVA ENGENHARIA LTDA. EPP, SBM CONSTRUÇÕES E LIMPEZA LTDA. e YERGATA MONTAGENS E OBRAS LTDA., conforme consta do Relatório nas fls. 1075-1081 do Vol. VI deste processo.



Este julgamento foi publicado no Diário Oficial de Porto Alegre – DOPA em 06 de outubro de 2016, abrindo-se o prazo para recurso quanto a fase de habilitação, de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação, conforme dispõe o art. 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8666/93 e suas alterações (fl. 1084 Vol. VI).

A empresa YERGATA MONTAGENS E OBRAS LTDA., na data de 07 de outubro, ingressou com recurso, proc. 2236/16.

O prazo para interposição de recurso encerrou-se às 17h do dia 14 de outubro passado e, na mesma data, às 18h8m, através da Notificação nº 06, foi encaminhada cópia de inteiro teor do recurso para todas as licitantes, através de e-mail, para conhecimento. Comunicando-se, ainda, a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para contrarrecurso a contar de 17 de outubro.

O prazo para contrarrecurso se encerrou as 17h do dia 21 de outubro p.p., e transcorreu *in albis*.

A empresa recorrente, foi inabilitada pela CEL (fl 1081-v Vol. VI), com o seguinte fundamento:

“Inabilitada pelo descumprimento dos itens 5.1 (parcial/atendeu somente a alínea “b”), 5.2, 5.4.1 e 5.6 do Edital.

Quanto à empresa YERGATA, apresentou somente o anexo – declaração – ao CRC/SICAF, que não tem valor legal sem o CRC e, deixou de apresentar as certidões solicitadas no Edital, desatendendo os itens 5.1 (parcial), 5.2 e 5.6 do Edital e, ainda, não apresentou balanço patrimonial, desatendendo o item 5.4.1 do Edital, restando, desta forma, inabilitada para participar da fase de propostas. ”

A empresa YERGATA recorreu tempestivamente, na data de 07/outubro/2016, (Proc. nº 2236/16), com as seguintes alegações:

“No edital não discrimina quais os certificados de Registro Cadastrais serão aceitos, desta forma, apresentamos o SICAF, que atende plenamente todas as exigências solicitadas.

O SICAF – SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES é público passível de consulta imediata, on line, via internet para conferência obrigatória pelo servidor público do certificado de cadastramento e da veracidade das informações apresentadas.

Nele consta todas os dados solicitados para atendimento das alíneas a, b, c e item 5.6.1.1 do item 5.6.1 do edital, incluindo as informações referentes aos índices do balanço patrimonial, não sendo necessária a sua apresentação.



Sendo assim a empresa atendeu plenamente todos os itens do edital e não pode ser penalizada com a sua desclassificação do certame devido ao edital não especificar quais certificados de registros serão aceitos.

Em prol dos princípios da Igualdade, Razoabilidade e da Competitividade do certame deve ser de interesse do agente público a habilitação do maior número de participantes. ”

É o Relatório.

I - Ao cotejar o conteúdo do recurso interposto pela empresa YERGATA com o conteúdo do Edital, primeiramente quanto à alegação da desnecessidade de apresentação do balanço patrimonial e índices, por constarem do “CRC” apresentado pela empresa, gizamos que:

1. O item 5.6, que dispõe sobre os documentos a serem apresentados pelas empresas que possuam Certificado de Registro Cadastral não é passível de outro tipo de interpretação, que não a literal.
2. O título do item dispõe - **5.6. PARA EMPRESAS QUE POSSUAM CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL** e, logo abaixo, define:

“Os documentos referidos no item 5.2 (documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista) poderão ser substituídos pelo CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL em conformidade com o disposto no subitem 5.6.1 abaixo. (...)”

Ora, já na definição podemos afirmar, sem qualquer sombra de dúvida quanto à interpretação do texto que, em a empresa apresentando CRC, este somente poderá substituir os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista. Portanto, os documentos referentes à comprovação da situação financeira não estão incluídos no rol dos documentos substituíveis pelo CRC.

Com exceção dos índices que, conforme dispõe o item 5.6.1.1, se referidos no Certificado deverão ser acompanhados do Memorial de Cálculo, assinado por contabilista habilitado, nada é dispensado. Em nenhum momento se dispensa a apresentação dos demais documentos necessários a comprovação da situação financeira, como o balanço patrimonial.

II - Quanto ao alegado pela recorrente sobre o Certificado de Registro Cadastral – SICAF -, “apresentado”, gizamos que:

1. Preliminarmente, ressaltamos que não é lícito limitar-se a aceitação de certificados de qualquer órgão. Todavia, dada a particularidade de cada um, determinados



certificados são compostos de mais de um documento, o CRC em si e anexo – Declaração. Sendo este o caso do SICAF/SIASG, como também da CELIC/RS.

A Declaração que vem junto ao CRC, no caso do SICAF, como informado ao pé da página do próprio documento, não tem valor legal (trata-se de “uma simples consulta, não tem efeito legal e não pode ser considerada como CRC), sendo válida somente se acompanhada do certificado (CRC).

Tal questionamento demandou diligência desta Comissão junto à Assessoria e Consultoria do SICAF, oportunidade em que nos foi informado exatamente o que estamos dispondo, ou seja, somente a declaração não faz prova, devendo a mesma vir acompanhada do documento de CRC. (fls. 1052-3 Vol. VI)

Quanto à possibilidade dos servidores públicos desta Câmara procederem à validação de documento, online, não há discordância, mas para tanto, seria necessário que a recorrente tivesse apresentado o documento de CRC para ser validado, o que não foi o caso.

O documento de CRC é admitido, mas compete ao interessado em participar do certame a responsabilidade de apresentá-lo em conformidade com o exigido no Edital, sendo defeso à Comissão a juntada de novo documento.

Isso posto, a Comissão Especial de Licitações/CMPPA decide **negar provimento** ao recurso interposto, ficando mantido o julgamento da fase de habilitação, publicado no DOPA do último dia 06 de outubro.

É a decisão.

Sala de Licitações, 25 de outubro de 2016.

Ana Rita Vardanega Simon
Presidente da CEL/CMPPA